SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000369-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Michelle Daniela Macena Gil Avila

Requerido: **B2W - COMPANHIA DIGITAL (SUBMARINO)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens junto à ré para viajar de São Paulo para os Estados Unidos da América, pagando por elas a importância total de R\$ 4.224,42.

Alegou ainda que por motivos particulares cancelou a viagem, almejando à restituição da quantia a que reputa fazer jus.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência vai na mesma direção, inclusive quanto a situações que envolvam agências de turismo:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA **PACOTE** DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA DOSTJ. **DANOS** 7 RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 888.71/BA; Rel. Min. RAUL ARAÚJO; julgado em 25/10/2011 – negritos originais).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO INGRESSOS PARA OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE. ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1.- A agência de viagens que vende pacote turístico responde pelo dano decorrente da má prestação dos serviços. 2.- A intervenção deste Tribunal para a alteração de valor de indenização fixado por danos morais se dá excepcionalmente, quando verifica-se exorbitância ou irrisoriedade da quantia estabelecida, o que não ocorre no caso concreto. Agravo Regimental improvido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no REsp nº 850.768/SC; Rel. Min. SIDNEI BENETI; julgado em 27/10/2009 – negritos originais).

"PRESTACÃO SERVICOS. **PACOTE** TURÍSTICO. DE **INADIMPLEMENTO ONTRATUAL.** AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO **CUMULADA** COM**DANOS MATERIAIS** MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não reconhecimento. Agência de turismo integra a cadeia de fornecimento do serviço, tendo responsabilidade pelos danos decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços. Precedentes. Recurso não provido. (...) RECURSO DOS AUTORES *PROVIDO* E RECURSO DA $R\acute{E}$, *PARCIALMENTE* CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0007822-70.2008.8.26.0451; Rel. Des. **FERNANDO SASTRE REDONDO**; julgado em 20/06/2012 – negritos originais).

"Prestação de serviços - Pacote turístico - Danos materiais e morais - Dever de indenizar configurado. - Responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da cadeia de fornecimento de determinado serviço. - Sentença mantida. - O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo responsáveis todos, os participantes da cadeia de serviços. Caracterizada a responsabilidade solidária da agência e da operadora, podendo a parte prejudicada valer-se do, direito de regresso, em ação autônoma. A procedência é parcial, apenas para reduzir a 'indenização do valor correspondente a 50 para, o correspondente' a 25 salários mínimos. Recurso parcialmente provido, v.u." (TJSP; 35ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 992.05.050.632-2; Rel. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO; julgado em 26/10/2009 – negritos originais).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a participação da ré no episódio noticiado.

É óbvio, ademais, como decorrência da solidariedade, que poderá a ré acionar regressivamente quem repute de direito para a reparação do que porventura despender, visando à recomposição do *status quo ante* (nesse sentido: **ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré não questionou a matéria fática trazida à colação, a qual de resto está satisfatoriamente demonstrada nos documentos apresentados pela autora.

Assentadas essas premissas, resta saber qual a multa deverá incidir sobre o valor pago pela autora para que então se defina a restituição desejada.

Sobre esse assunto, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, o que impõe reconhecer a abusividade dos critérios preconizados a fl. 01 para o estabelecimento do montante a que faria jus a autora.

É necessário que se vislumbre alternativa que evite o enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento de valores diminutos.

Nesse contexto, a autora deverá receber o que pagou com a incidência de multa de 10%, consoante já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento aqui tem lugar, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo à autora, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados em patamar superior ao aludido.

Em consequência, a autora fará jus à devolução

de R\$ 3.801,98.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.801,98, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA